



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720872/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.809 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente NAZA REGINA RODRIGUES RABELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

SUJEIÇÃO PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO COMO USUFRUIDORA DOS VALORES TRANSFERIDOS. CONVENÇÕES PARTICULARES. IMPOSSIBILIDADE.

Contribuinte é pessoa que tem relação direta com a situação que constitua o respectivo fato. A Recorrente usufruiu, conforme prova nos autos, dos valores transferidos a ela. Convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

REMISSÃO. ANISTIA. PARCELAMENTO. LIBERALIDADE DA AUTORIDADE JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe a autoridade julgadora a remissão dos valores a título de multa e juros, e nem a anistia da multa aplicada. É matéria de reserva legal a remissão, a anistia e também o parcelamento de débitos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

No dia 15/12/2010 a Contribuinte recebeu a notificação do Auto de Infração (fls. 92-93), no valor de R\$ 1.134.797,12, em que a fiscalização descreve omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, especificamente o valor de R\$ 1.954.406,00, cujo depósito ocorreu em sua conta corrente no Banco do Brasil no dia 25/08/2006. Durante a fiscalização, a Contribuinte explicou que a origem do valor refere-se a indenização de sinistro (incêndio em empresa administrada por seu companheiro) paga por empresa de seguros após decisão judicial. A beneficiária fora a empresa Empilhacar Comércio e Representação Ltda, conforme decisão judicial.

A autoridade fiscal reconheceu que, apesar de valores recebidos a título de indenização não são tributáveis pelo Imposto de Renda, tais valores foram recebidos de maneira diversa, posto que a contribuinte se beneficiou dos recursos. Dá como exemplo o fato de que R\$ 990.000,00 foram transferidos para conta bancária de outra pessoa jurídica – empresa individual pertencente à própria contribuinte – e a aplicação de recursos em fundos de investimento vinculados a sua conta de pessoa física. Também exemplifica saques com destino a parentes. Finalmente, entende pela falta de oferecimento à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Em sede de impugnação (fls. 111), a Contribuinte ressalta que seu companheiro, Jairo Ventura da Silva, era sócio majoritário da empresa Carrocar Metalurgia Comércio e Representação Ltda e que a empresa era credora da Empilhacar no valor de R\$ 1.997.997,45, decorrente da venda feita pela Carrocar de todo o seu maquinário. Dessa forma, haveria pagamento parcial dos valores para a empresa. Também informa que seu companheiro, em fevereiro de 2006, fora internado com aneurisma cerebral e que por isso o cheque precisou ser depositado em conta da impugnante. Junta provas.

Em aditivo a impugnação, além de juntas cópias das notas fiscais comprovando a entrega tardia do processo que correu na 8ª Vara Cível de Acidentes de Trabalho, desmembra o valor total informando em especial que o valor total de R\$ 690.095,00 foram transferidos a terceiros. Também informa a transferência de R\$ 990.000,00 para a empresa N R R Rabelo, CNPJ 05.933.041/0001-54. Ressalta a cobrança de CPMF e taxas bancárias.

O Acórdão 01-26.180 da 2ª Turma da DRJ/BEL (fls. 167-173) julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário. Em suma, entendeu pela omissão de rendimentos tributáveis, posto que tais valores não foram depositados em conta da empresa indenizada. Afirma que a Contribuinte não conseguiu apresentar como a empresa Carrocar teria recebido o dinheiro pela então Impugnante e que nem provar que seus gastos apresentados foram da empresa Empilhacar. Finalmente, verifica que as provas apresentadas não cumpriram o requisito de admissibilidade extemporâneo do art. 16 do PAF.

No Recurso (fls. 177-179), inconformada, a contribuinte entende que os débitos sejam transferidos para o nome de seu convivente, posto que verdadeiro beneficiário dos valores. Pede ainda a redução do valor principal cobrado, a exclusão de multa e juros, e o parcelamento em 60 vezes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, posto que cumpre os requisitos de admissibilidade. Em especial, a tempestividade, dado que recebeu o acórdão em 13/08/2015 e protocolizou o recurso no 30º dia seguinte, qual seja, 14/09/2015 (fls. 184).

Sujeição passiva

Pelo Código Tributário Nacional (art. 121, I) diz-se contribuinte a pessoa que tem relação direta com a situação que constitua o respectivo fato. Neste caso percebe-se que a Recorrente usufruiu dos valores transferidos a ela. Não se conseguiu provar que os gastos por ela efetuados, fossem em nome da Empresa beneficiária da indenização. Como afirmado pela DRJ/BEL, a Contribuinte em nenhum momento provou que os débitos efetuados pela empresa Empilhacar tivessem sido pagos com tais valores. *In verbis*, “Sem a apresentação de contratos que amparem as operações mencionadas, não há como garantir que estas movimentações pertenciam à empresa Empilhacar e não propriamente da impugnante” (fls. 172).

E também não há quaisquer provas, no processo, de que o débito tem sujeito passivo diferente do que a ora Recorrente. A impugnante elencou destinos para o montante recebido pela empresa Empilhacar onde constam destinações a parentes, instituição religiosa, compra de carro para parente, destinações para uma empresa de *factoring* e outra de assessoria contábil. Quanto os R\$ 990.000,00, o depósito foi feito para a conta corrente de pessoa jurídica da qual é titular (R R Rabelo).

Quanto ao pedido de transferência do débito fiscal para seu convivente, ainda que houvesse contrato entre os conviventes, por força do art. 123 do CTN quaisquer convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública. Ainda, a Recorrente não juntou provas que confirmem que Jairo Ventura da Silva fora o verdadeiro beneficiário.

Voto pela improcedência da alegação, reconhecendo a Recorrente como sujeito passivo do tributo.

Redução do valor principal e exclusão de multa e juros

Não cabe a autoridade julgadora a remissão dos valores a título de multa e juros, e nem a anistia da multa aplicada. Tanto para haver remissão (art. 172 do CTN) quanto para anistia (art. 180 do CTN) é preciso lei específica (art. 150, §6º da CF). A forma de parcelamento também deve ser regulada por lei (art. 155-A do CTN):

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Voto pela improcedência da alegação. A título de orientação ao contribuinte, aconselha-se a busca pelo parcelamento conforme seu domicílio fiscal.

Conclusão

Tendo em vista o que consta nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho